



PROCESSO Nº 1623422017-0

ACÓRDÃO Nº 214/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MADA COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - PRESUNÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002572/2017-17, lavrado em 26 de outubro de 2017 em desfavor da empresa MADA COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 45.798,20 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 22.899,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do



RICMS/PB e R\$ 22.899,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 32.763,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais), pelas razões acima expostas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de maio de 2023.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR**  
Assessor



PROCESSO Nº 1623452017-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: MADA COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - PRESUNÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, diante das provas apresentadas pela defesa, restou comprovada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário originalmente lançado.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002572/2017-17, lavrado em 26 de outubro de 2017 em desfavor da empresa MADA COMERCIO DE CALÇADOS, VESTUARIOS E ACESSÓRIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.165.359-8, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.0006023/2017-71 denuncia o contribuinte de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.



Nota Explicativa:  
INFRAÇÃO VERIFICADA NOS TRÊS EXERCÍCIOS AUDITADOS:  
2013, 2014 E 2015.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 78.561,20 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 39.280,60 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos) de ICMS e R\$ 39.280,60 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 138.

Depois de cientificada da autuação em 9 de novembro de 2027, a autuada protocolou, em 11 de dezembro de 2017, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Conforme extratos bancários, os saldos inicial e final da conta corrente da empresa, apresentados nos Levantamentos da Fiscalização, se encontram equivocados;
- b) Afirma, também, que há divergências nos valores apresentados nos demonstrativos da fiscalização sob as rubricas: “duplicatas a receber no próximo exercício”, saldos iniciais e finais de Caixa e Bancos c/corrente;
- c) Conforme reduções Z dos ECFs utilizados no estabelecimento, as receitas auferidas são superiores as despesas, pois nas operações realizadas através dos referidos equipamentos há pagamentos e dinheiro/crédito;

Por fim, requer seja acolhida a preliminar anteriormente levantada e os argumentos de fato e de direito, juntamente com a prova documental apresentada, com vista a desconstituir o auto de infração lavrado, bem como a improcedência da autuação fiscal.

Protesta ainda, pela oportuna juntada de novos documentos, pela realização de diligência fiscal, além de outros meios de provas admitidas em direito para salvaguarda dos seus interesses.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos ementa abaixo reproduzida:



OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

*- Quando os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, ergue-se a presunção legal relativa de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual. Todavia, face às argumentações e ao material probatório apresentado pela Impugnante, coube excluir de ofício os lançamentos dos exercícios de 2014 e 2015.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 7 de junho de 2021 e inconformado com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 45.798,20 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), o sujeito passivo apresentou, em 5 de julho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requer a revisão dos cálculos efetuados pelo auditor levando em consideração a prova documental apresentada, com vistas a desconstituir o auto de infração lavrado, bem como a improcedência da autuação fiscal, de modo a declarar inexigível qualquer valor da impugnante em relação ao período fiscalizado.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**

A *quaestio juris* versa sobre a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, formalizada contra a empresa MADA COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA, detectada por meio de Levantamentos Financeiros nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Impõe-se ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Do Pedido para Realização de Perícia Técnica

Com vistas a comprovar a regularidade de suas operações, a Recorrente requer a realização de perícia. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pedido de perícia não está previsto na Legislação Tributária deste Estado.



A análise requerida pelo contribuinte encontra fundamentação no procedimento de Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13. Tratando-se de pedido de diligência, convém observarmos o que preceitua o artigo 59 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.

(...)

No caso em apreço, comungamos com as razões de decidir da instância prima, que acertadamente decidiu pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Conforme restará demonstrado, quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando despicienda a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>1</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência

#### 0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO

O Levantamento Financeiro é uma técnica de auditoria largamente aplicada que tem, como objetivo, analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o total das receitas auferidas no mesmo exercício, servindo para efeito de aferição da regularidade das operações e/ou prestações realizadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 643, § 4º, I, do RICMS/PB:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

<sup>1</sup> Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

Caracterizada a ocorrência de resultado deficitário nos períodos auditados, a legislação vigente autoriza a fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, vez que a diferença tributável apurada indica, presumivelmente, a existência de pagamentos realizados com recursos fora do caixa escritural da empresa, advindos, no caso concreto, de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Portanto, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese do dispositivo normativo supracitado, a presunção de omissão de vendas detectada nos exercícios auditados, Demonstrativos às fls. 6 a 11, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Por sua vez, a autuada apresentou extratos bancários, bem como, Balanço Patrimonial da empresa.

Na sentença exarada pela instância prima, o julgador fiscal afastou parte do crédito tributário relacionado ao exercício de 2014 e 2015 com base nos fundamentos abaixo reproduzidos:

*“No exercício de 2014, o saldo inicial de caixa apontado pela fiscalização, foi de R\$ 3.998,25, entretanto, conforma consta no Balanço Patrimonial da empresa o saldo final de caixa de 2013 (haja vista o saldo final de determinado exercício, equivaler ao saldo inicial do exercício subsequente) é de R\$ 352.326,63 (fl.8).*

*Ainda acerca do exercício de 2014, o saldo inicial em Banco c/corrente sinalizado pelo auditor fiscal é de R\$ 30.413,67 – ao passo que no Balanço Patrimonial de 2013 consta como desfecho desta rubrica o montante de R\$ 46.250,49 (fl.38), valor este também constante do extrato bancário da empresa relativo ao encerramento de 2013 (fl.133).*



*Quanto ao valor de duplicatas a receber, o Agente Tributário, acertadamente, consignou R\$ 345.590,85); valor este que se encontra expresso no Balanço Patrimonial que a própria impugnante acosta aos autos (fl.40).*

*De todo modo, a soma dos valores de saldo inicial de caixa e de banco c/corrente, em que se situam na coluna “receitas” dos Levantamentos Financeiros, resultam em R\$ 398.577,12 – o que por si só afasta a acusação relativamente ao exercício de 2014.*

*Nesta mesma trilha, no que concerne ao exercício de 2015, o saldo inicial (que deve ser igual a saldo final de 2014) de caixa apontado pelo Auditor é R\$ 2.586,40; sendo que consta no Balanço Patrimonial da empresa o valor de R\$ 181.196,50 (fl.40).*

*Também se verifica do balanço patrimonial (fl.40) e nos extratos bancários o saldo de conta corrente (fl. 225 e 231) é de R\$126.708,08; em detrimento àquele que a fiscalização apontara (que foi de R\$ 109.883,45 – fl. 10).*

*Nesta senda, os acréscimos nestas rubricas, de per si, são suficientes para que também seja afastada a denúncia referente aos fatos geradores de 2015.*

*(...)”*

No tocante as afirmações relativas às reduções “z”, conforme bem pontuou o diligente julgador, após análise no Sistema ATF desta Secretaria, com base nas Guias de Informações mensais (GIM) e PGDASd do contribuinte, se observa que no “Total de Vendas” já se encontram inseridas as mercadorias cujas saídas forma registradas via ECF, nas quais, parte delas, a forma de pagamento foi em espécie.

Diante deste cenário, no tocante ao exercício de 2013, o julgador monocrático manteve integralmente os créditos tributário apurados, em virtude de a impugnante não ter juntado aos autos provas materiais capazes de elidir o crédito tributário exigido na exordial, ficando, portanto, mantida a exigência tributária, cujo levantamento financeiro realizado, evidenciou omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Pelos fundamentos acima evidenciados, e após análise do caderno processual, hei de concluir que a sentença da primeira instância está correta, uma vez que a ação fiscal tem respaldo nos dispositivos de lei supracitados, e nos próprios lançamentos realizados pela autuada em sua escrita fiscal/contábil, motivo pelo qual mantenho a decisão singular.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002572/2017-17, lavrado em 26 de outubro de 2017 em desfavor da



empresa MADA COMÉRCIO DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E ACESSÓRIOS LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 45.798,20 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 22.899,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I c/c o artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 22.899,10 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 32.763,00 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais), pelas razões acima expostas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de maio de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora